

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016

Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145 B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar o § 4º ao artigo 99 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro– CTB) dizendo que é de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) a altura máxima para os veículos de transporte de animais semoventes, bem como acrescentar-lhe o artigo 49-B prevendo treinamento especializado para os condutores desses veículos.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal ou material.

Por sua vez, o exame de juridicidade da proposição importa aferir se a altura proposta importaria em risco ao trânsito. A resposta parece ser negativa, já que a Comissão de Viação e Transportes, acompanhando o voto do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca, entende que essa medida já existe para os caminhões conhecidos por “cegonhas”.

Nos termos daquele voto:

“Por fim, importa salientar que a altura máxima de 4,70 m já é admitida para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas” que transportam outros veículos, conforme dispõe a Resolução do Contran nº 305, de 2009. Essa concessão feita às “cegonhas” demonstra não haver problemas para o tráfego de veículos dessa altura, notadamente no que diz respeito aos limites físicos impostos por túneis, viadutos e demais obras de arte da infraestrutura viária.

Pelas razões expostas, entendemos que a medida proposta zela pela segurança e pelo bem-estar dos animais transportados por veículos automotores, sem comprometer a segurança de outros usuários das vias ou da infraestrutura viária”.

Afasta-se, portanto, questionamento quanto à juridicidade.

Resta deixar anotado que considero desnecessário dispor em lei sobre a altura dos veículos. A matéria é essencialmente técnica, portanto melhor seria se estivesse prevista em norma regulamentadora.

Finalmente, convém assinar que a proposição não está redigida segundo o previsto na legislação complementar sobre redação, elaboração, alteração e consolidação de normas legais, pelo que merece reparos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 6.392, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2019-16769

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016

Altera a redação dos arts. 99 e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de transporte de semoventes e habilitação do condutor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais semoventes podem transitar com até 4,70 (quatro metros e setenta centímetros) de altura. (NR)”

Art. 2º. O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, passando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 145

§ 3º Além do disposto neste artigo, para conduzir veículos de transporte de semoventes o condutor deve comprovar treinamento especializado. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator